

13/11/00
01-0269.2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0269/2000 DE 2000

63-3,40

DATA DE LEGISLATIVA: PL

01-0269/2000 DE 11/07/2000

PROPOZITOR: VEREADOR

CARMINO PEPE (PL)

A SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO FICA AUTORIZADA A CRIAR E INSTALAR ESCOLINHAS DE FUTEBOL, NOS ESPAÇOS ESPORTIVOS DE CADA CDM EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SEM DESPESAS PARA OS COFRES DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÕES:

CMC Solutions
Tipo Processo Legislativo
31/12/2010 12:43:44

00000017297-99



ARQUIVADO EM 05.01.2001

Marta Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador CARMINO PEPE RF. 100.406

Folha nº 01 do proc.
Nº 269 de 00

01 - PL
01-0269/2000

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 JUL 2000

Carminho Pepe
Presidente
Relatório
Assessoria
Assessoria
Assessoria

PRESIDENTE

A Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação fica autorizada a criar e instalar escolinhas de futebol, nos espaços esportivos de cada CDM existente no município de São Paulo, sem despesas para os cofres da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar e instalar, com patrocínio de terceiros, Escolinhas de Futebol para as categorias:

- I - Dente de Leite;
- II - Infantil;
- III - Juvenil;
- IV - Júnior;

Art. 2º - Para fazer face as despesas com a Escolinha de Futebol, será permitido, se o patrocinador desejar, a cobrança de uma taxa ou mensalidade, aprovada pelo Poder Executivo.

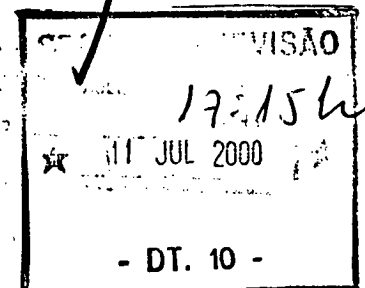
Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Carminho Pepe
CARMINO PEPE
Vereador



100.406
A - orado
100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(n)do(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2- e folha de informação sob nº
3 131 2 100 al Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade atrair a criança e o adolescente para a vida comunitária dos CDMS locais.

É através do esporte que se consegue uma vida social sadia entre as crianças e os adolescentes.

O sentido competitivo que, o esporte oferece, só serve para moldar a personalidade da criança e do adolescente, fazendo com que eles adquiram um caráter digno de um cidadão.

Aqueles que se dedicarem ao esporte terão uma profissão digna na sociedade, os demais vão adquirir personalidade e caráter para a luta sadia pela vida na sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº269..... de 19 00.....13 / ...07.../2000... (a)Adelina.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-07-2000

PL. 545/95, 1590/95, Lei 11.847/95.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Para se manifestar sobre a Lei 11.847/95.

01.8.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador CARMINO PEPE:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

1º.8.2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Ao Senhor Presidente

Cumprindo os termos do despacho do Senhor Presidente, queremos informar que o P.L. 269/2000, em tela, tem por objetivo social criar meios de ser instaladas nos CDM's Escolinhas para Futebol nas categorias: dente de leite, infantil juvenil e junior.

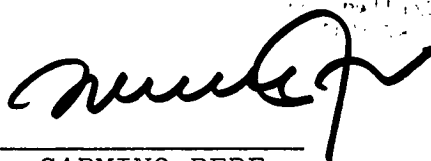
Comparando com o objetivo da Lei n.º 11.847 de 6 de julho de 1995, verificamos ser completamente dispare um do outro.

Enquanto, o objetivo do P.L.269/2000 cuida, apenas de Escolinhas para Futebol, patrocinadas por terceiros, a Lei tem por objetivo criar Escolas de Esportes de um modo geral.

Portanto, não se verifica qualquer interferencia da Lei n.º.11.847 de 1995, impedindo o prosseguimento do P.L. 269/2000.

Assim sendo deve pois, prosperar até seu final o P.L. 269/2000.

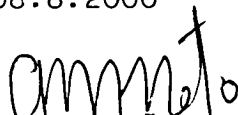
ADIV. OIDA 1



CARMINO PEPE
Vereador

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

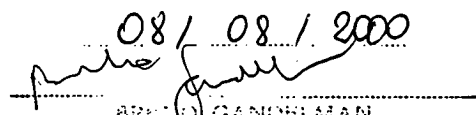
08.8.2000



ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

08 / 08 / 2000



BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Rascado na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/08/2000 às 17:34hs

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

Em

(a)..... Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 269 # 00 00/00/00 de 9. (a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 8 de 2000

[Signature]
Presidente

SE GUE.....m..... juntados..... nesta data, documentos..... e papel para informação, rubricados.....

sob folhas..... nº 05 e 06#

Em 17 / 08 / 00

(a).....

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 269/2000
15/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa autorizar a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação a criar e instalar escolinhas de futebol, nos espaços esportivos de cada CDM existente no Município de São Paulo, sem despesas para os cofres da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

O projeto tem por objetivo autorizar o Executivo a criar e instalar, com o patrocínio de terceiros, Escolinhas de Futebol, para as categorias que especifica, além de permitir ao patrocinador a faculdade da cobrança de uma taxa ou mensalidade, aprovada pelo Executivo, para fazer face às despesas respectivas.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A propositura em exame versa sobre lei autorizativa, na medida em que tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

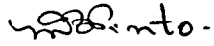
“Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas

HL

do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes”.

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa do outro Poder, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

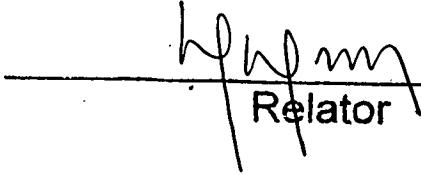

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 22 de 8 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE .

Em ____ de ____ de ____.


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, com informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº

de

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



REPUBLICA-SE EM

Folha nº 02 do

Processo 263000

Carlos Roberto Silva

Rep. 1117

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1243/2000

PARECER Nº

12000

DA

COMISSÃO

DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 269/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carmino Pepe, que visa autorizar a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação a criar e instalar escolinhas de futebol, nos espaços esportivos de cada CDM existente no Município de São Paulo, sem despesas para os cofres da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

O projeto tem por objetivo autorizar o Executivo a criar e instalar, com o patrocínio de terceiros, Escolinhas de Futebol, para as categorias que especifica, além de permitir ao patrocinador a faculdade da cobrança de uma taxa ou mensalidade, aprovada pelo Executivo, para fazer face às despesas respectivas.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A propositura em exame versa sobre lei autorizativa, na medida em que tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 02/11
 página 4243 coluna 04
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 02/11

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 08.009 e folha de informação sob n.º 09 14/11/00 a ()

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	09	de pros.
n.º	PL. 269	de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 10 de novembro de 2000

MEMO 148 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

CARMENO PEPE

O PL. 269/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 13/11/00

RECEBIDO
Gest. Ver. CARMENO PEPE
Hora: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado nesta data	pagel n.º informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10.081/2000	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



RECURSO

11 - REC
11-0097/2000

Referência – Parecer n.º 16-1243/2000 – da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 269/00

Recorrente – Vereador Carmino Pepe

Recorrido – Comissão de Constituição e Justiça – Parecer n.º 16-1243/00

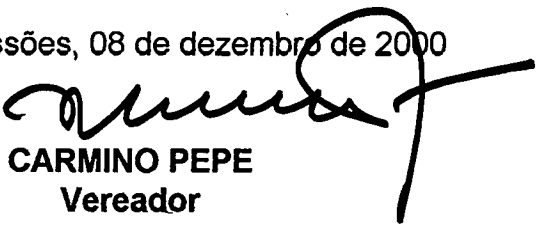
1 – Venho à presença dessa COMISSÃO, para apresentar o recurso em relação ao Parecer n.º 16-1243/2000, sobre o Projeto de Lei n.º 269/00.

2 – Nesta oportunidade quero protestar na apresentação dos argumentos recursal à posteriori.

3 – Espero o recebimento do presente RECURSO e o pronunciamento dessa COMISSÃO, após a entrega da argumentação analítica do RECURSO sobre o Projeto de Lei n.º 269/00.

Atenciosamente

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2000


CARMINO PEPE
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SEGUE, juntado nesta data	pagos p/ informação	publicado sob
documento		
folha n.º 11/02/04/04		

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

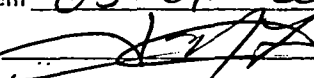
do processo nº PL 269 de 02.000, 02.01.2001 (a)

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	